

## Nota Informativa n.º 1/IGeFE/2023

### ASSUNTO: PROCESSAMENTO DE REMUNERAÇÕES 2023

#### *Suporte legal:*

*Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;  
Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 05 de maio;  
Estatuto da Carreira docente (ECD);  
Decreto-Lei 84-F/2022, de 16 de dezembro  
Portaria n.º 280/2022, de 18 de novembro*

No âmbito do processamento das remunerações de pessoal docente e não docente, do Ministério da Educação, transmitem-se as seguintes orientações:

1. O valor da base remuneratória da Administração Pública (BRAP) é atualizado, **sendo fixado em 761,58€**. Assim, todas as remunerações até 709,47€ são atualizadas para 761,58€.
2. Foram ainda aprovadas algumas medidas de valorização dos trabalhadores da Administração Pública, das quais se destacam as seguintes:
  - a) Atualização das remunerações entre 709,48€ e 2 612,03€ em 52,11€;
  - b) As remunerações de valor igual ou superior a 2 612,04€, são atualizadas em 2%;
  - c) Alteração da estrutura remuneratória da carreira geral de técnico superior;
  - d) Alteração da estrutura remuneratória das categorias de assistente técnico e de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico, incluindo das posições complementares da categoria de assistente técnico;
  - e) Alteração da estrutura remuneratória da categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional;
  - f) A alteração do posicionamento remuneratório na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, em função da antiguidade detida, nos termos art.11.º do Decreto-Lei 84-F/2022 de 16 de dezembro.

3. Os trabalhadores cuja remuneração já tivesse identidade com um nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única (TRU) mantêm o mesmo nível remuneratório com a atualização do respetivo montante.
4. O trabalhador cuja remuneração seja valorizada pelas medidas implementadas pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, mantêm os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação de desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.
5. *A presente atualização salarial produz efeitos a 1 de janeiro de 2023, pelo que deverá ser processada na requisição do mês janeiro.*

6. Tabelas salariais atualizadas:

**PESSOAL DOCENTE**

Escalão	Índice	Montante 2022	Montante 2023
1º	167	1 536,90 €	1 589,01 €
2º	188	1 730,16 €	1 782,27 €
3º	205	1 886,61 €	1 938,72 €
4º	218	2 006,25 €	2 058,36 €
5º	235	2 162,70 €	2 214,81 €
6º	245	2 254,72 €	2 306,83 €
7º	272	2 503,21 €	2 555,32 €
8º	299	2 751,69 €	2 806,72 €
9º	340	3 129,01 €	3 191,59 €
10º	370	3 405,09 €	3 473,19 €

**TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

Habilitação Académica	Formação Profissional	Índice vencimento	Montante 2022	Montante 2023
Licenciado	Com Certificado de Aptidão Profissional	151	1 389,65 €	1 441,76 €
Licenciado	Sem Certificado de Aptidão Profissional	126	1 159,57 €	1 211,68 €
Não Licenciado	Com Certificado de Aptidão Profissional	112	1 030,73 €	1 082,84 €
Não Licenciado	Sem Certificado de Aptidão Profissional	89	819,07 €	871,18 €

## PESSOAL NÃO DOCENTE

### CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

#### Categoria: Encarregado Operacional

2022			2023		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	8	847,67	1ª	8	899,77
2ª	9	903,27	2ª	9	955,37
3ª	10	955,37	3ª	10	1 007,49
4ª	11	1 007,49	4ª	11	1 059,59
5ª	12	1 059,59	5ª	12	1 111,72
6ª *	13	1 111,72	6ª *	13	1 163,82
7ª *	14	1 163,82	7ª *	14	1 215,93

\*Posições remuneratórias complementares

#### Categoria: Assistente Operacional

2022			2023		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	1				
2ª	2				
3ª	3				
4ª	4				
5ª	5	709,46	1ª	5	761,58
6ª	6	757,01	2ª	6	809,13
7ª	7	809,13	3ª	7	861,23
8ª	8	847,67	4ª	8	899,77
9ª*	9	903,27	5ª	9	955,37
10ª *	10	955,37	6ª	10	1 007,49
11ª *	11	1 007,49	7ª	11	1 059,59
12ª *	12	1 059,59	8ª	12	1 111,72

\*Posições remuneratórias complementares

## CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO

### Categoria: Coordenador Técnico

2022			2023		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	14	1 163,82	1ª	15	1 268,04
2ª	17	1 320,15	2ª	17	1 372,27
3ª	20	1 476,49	3ª	20	1 528,59
4ª	22	1 580,71	4ª	22	1 632,82
5ª *	23	1 632,82	5ª *	23	1 684,93
6ª *	24	1 684,93	6ª *	24	1 737,04

\*Posições remuneratórias complementares

### Categoria: Assistente Técnico

2022			2023		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	6	757,01	1ª	7	861,23
2ª	7	809,13	2ª	8	899,77
3ª	8	847,67	3ª	9	955,37
4ª	9	903,27	4ª	10	1 007,49
5ª	10	955,37	5ª	11	1 059,59
6ª	11	1 007,49	6ª	12	1 111,72
7ª	12	1 059,59	7ª	13	1 163,82
8ª	13	1 111,72	8ª	14	1 215,93
9ª	14	1 163,82	9ª	15	1 268,04
10ª *	15	1 215,93	10ª *	16	1 320,15
11ª *	16	1 268,04	11ª *	17	1 372,27
12ª *	17	1 320,15	12ª *	18	1 424,38

\*Posições remuneratórias complementares

## CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR

Categoria: Técnico Superior

2022			2023		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	12	1 059,59	1ª	12	1 111,72
2ª	16	1 268,04	2ª	16	1 320,15
3ª	19	1 424,38	3ª	20	1 528,59
4ª	23	1 632,82	4ª	24	1 737,04
5ª	27	1 841,26	5ª	28	1 945,49
6ª	31	2 049,71	6ª	32	2 153,94
7ª	35	2 258,15	7ª	36	2 362,37
8ª	39	2 466,60	8ª	40	2 570,82
9ª	42	2 622,94	9ª	43	2 782,55
10ª	45	2 779,27	10ª	46	2 888,01
11ª	48	2 935,60	11ª	49	3 047,47
12ª	51	3 091,94	12ª	52	3 206,92
13ª	54	3 248,27	13ª	55	3 366,39
14ª	57	3 404,60	14ª	58	3 525,85

## CARREIRA SUBSISTENTE

Categoria Subsistente

	Índice	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	2022	2023
				Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário
Chefe dos Serviços de Administração Escolar	370	--	Entre 16 e 17	1 285,42	1 337,53
	390	--	Entre 17 e 18	1 354,90	1 407,01
	420	--	Entre 19 e 20	1 459,12	1 511,23
	465	--	Entre 22 e 23	1 615,45	1 667,56
	480	--	Entre 23 e 24	1 667,55	1 719,66
	500	--	25	1 737,04	1 789,15
	535	--	Entre 27 e 28	1 858,64	1 910,75

As tabelas salariais das Carreiras Gerais, as quais integram as carreiras do Pessoal Docente e Não docente, constam do Catálogo sobre o Sistema Remuneratório da Administração Pública e podem ser consultadas no sítio da DGAEP em:

[http://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP\\_2023.pdf](http://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP_2023.pdf)

As Tabelas remuneratórias das Carreiras Gerais encontram-se na [página 11](#) do Sistema Remuneratório da Administração Pública e na [página 35](#) da Carreira Subsistente, (chefe de serviços de administração escolar) e na [página 86](#) Pessoal docente.

*Poderão igualmente consultar as Faqs disponibilizadas na Página da DGAEP, sobre os temas:*

- [Aumento da base remuneratória da Administração Pública e atualização das remunerações \(2023\)](#)
- [Novas medidas de valorização remuneratória dos trabalhadores da Administração Pública \(2023\)](#)

## **7. Subsídio de Refeição**

O montante do subsídio de refeição foi fixado em 5,20€, com efeitos a 1 de outubro de 2022, nos termos definidos na Portaria n.º 280/2022 de 18 de novembro.

O valor do subsídio de refeição previsto na Portaria citada, constitui o valor de referência para efeitos de tributação.

Relembra-se, ainda, que relativamente aos dias de tolerância de ponto, e de acordo com a informação n.º 1/DRJE/2011, de 3 de janeiro, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, sobre a qual recaíram os despachos de concordância de S. Exas. o Secretário de Estado da Administração Pública, de 22.03.2011, e do Senhor Ministro das Finanças, de 30.03.2011, só há lugar ao abono do subsídio de refeição quando se verifique a prestação diária de serviço e o cumprimento de, pelo menos, metade da duração normal do trabalho diário, ou seja quando se mostrem cumpridos os pressupostos da sua atribuição, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio.

### **7.1. Pessoal Docente**

Ao pessoal docente, em matéria de subsídio de refeição, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 05 de maio.

Ao pessoal docente com horário de trabalho incompleto será atribuído o subsídio de refeição desde que:

- a. O exercício das respectivas funções se distribua por 2 períodos diários;
- b. Preste serviço por um período total mínimo diário de 4 horas.

Para efeitos do total mínimo diário de 4 horas, devem ser consideradas as componentes, letiva e não letiva de estabelecimento, marcadas no horário do docente.

## 7.2. Pessoal Não Docente

O processamento do subsídio de refeição aos trabalhadores a tempo parcial, deverá ser efetuado, por inteiro, sempre que a prestação de trabalho diário for igual ou superior a 3,5 horas.

Quando a prestação de trabalho diário for inferior a 3,5 horas deverá o processamento do abono em causa atender à proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

**Exemplo:** Contrato de trabalho a tempo parcial, com prestação de trabalho diário de 2,5 horas.

Valor do subsídio de refeição/dia:  $(2,5 \text{ horas} \times 5,20\text{€}) / 7 \text{ horas} = 1,86\text{€}/\text{dia}$

## 8. Trabalho Extraordinário ou Suplementar

### 8.1. Pessoal Docente

Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado para além do número de horas das componentes letiva e não letiva, registadas no horário semanal do docente (n.º 1, do artigo 76.º, conjugado com o n.º 1, do artigo 83.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD)).

De acordo com o n.º 13 do artigo 7.º do Despacho normativo n.º 10-B/2018, de 06 de julho, na redação atual a atribuição de serviço docente extraordinário, nos termos definidos no artigo 83.º do ECD só pode ter lugar para dar resposta a situações ocorridas no decurso do ano letivo e exclusivamente no caso de manifesta impossibilidade de aplicação de algum dos mecanismos previstos no n.º 7, do artigo 82.º do ECD, no que às ausências de curta duração diz respeito e sem prejuízo do disposto no n.º 7, do artigo 83.º do ECD.

As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo da retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens, conforme o previsto no artigo 62.º do ECD:

- 25% para a 1ª hora semanal de trabalho extraordinário diurno;
- 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.

A compensação horária que serve de base ao cálculo do serviço docente extraordinário é a prevista no artigo 61.º do ECD:

Remuneração horária =  $(R_b \times 12) / (52 \times n)$

R<sub>b</sub> - remuneração base mensal;

N - 35 h com base no n.º 1, do artigo 76.º do ECD (horário completo)

**A atribuição de horas extraordinárias carece sempre de cabimentação do IGeFE.**

## **8.2. Pessoal Não Docente**

Considera-se trabalho suplementar, aquele que é prestado em dia normal de trabalho pelos trabalhadores, para além das sete horas diárias e das trinta e cinco horas semanais.

A atribuição do trabalho suplementar tem carácter excecional e carece sempre de autorização do Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares, cujo despacho deverá ser enviado pelo Diretor do Agrupamento de Escolas/Escola não agrupada, ao IGeFE para cabimentação.

A prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos, nos termos do disposto no artigo 162.º da LTFP:

- 25% da remuneração, na primeira hora ou fracção desta;
- 37,5% da remuneração, nas horas ou fracções subsequentes.

O trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado confere o direito a um acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho efectuado.

A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é a prevista no artigo 155.º da LTFP:

Valor da hora=  $(Rb \times 12) / (52 \times n)$

Rb - remuneração base mensal;

n - n.º de horas normal de trabalho

## **9. Suplementos Remuneratórios**

A atribuição dos suplementos remuneratórios só é devida quando as condições específicas ou mais exigentes não tenham sido consideradas expressamente, na fixação da remuneração base da carreira ou cargo, e enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei. (n.º1, do artigo 159.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho conjugado com o n.º 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro).

### **9.1. Pessoal Docente**

Os suplementos remuneratórios são atribuídos aos docentes que exercem cargos de gestão, o qual é aferido pela população escolar, ou seja, pelo número de alunos de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, em regime diurno.



O suplemento remuneratório é pago mensalmente, em cada um dos 12 meses do ano.

#### **Exercício dos cargos ou funções de diretor, de subdiretor ou adjunto do diretor do AE/ENA**

É atribuído um suplemento remuneratório diferenciado, o qual acresce à remuneração base do respetivo titular e que consta do Anexo I - do Decreto-Regulamentar n.º 5 /2010, de 24 de dezembro.

#### **ANEXO I**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Número de alunos, em regime diurno, dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas	Suplemento remuneratório dos cargos (euros)		
	Director	Subdirector	Adjuntos
Mais de 1 800 alunos . . . . .	750	400	375
De 1 501 a 1 800 alunos . . . . .	750	375	350
De 1 201 a 1 500 alunos. . . . .	700	350	300
De 901 a 1 200 alunos . . . . .	650	300	250
De 601 a 900 alunos. . . . .	450	250	200
De 301 a 600 alunos. . . . .	300	200	150
Até 300 alunos . . . . .	200	150	130

#### **Coordenação de Estabelecimento de Educação Pré-escolar ou de escola ou integrada em agrupamento**

É atribuído um suplemento remuneratório, cujo valor consta do do Anexo II - do Decreto-Regulamentar n.º 5 /2010, de 24 de dezembro.

#### **ANEXO II**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

	Número de alunos, em regime diurno, dos estabelecimentos de educação pré-escolar ou das escolas integradas em agrupamento	Suplemento remuneratório do cargo de coordenador (euros)
Estabelecimento de educação ou escola integrada em agrupamento. . . . .	Entre 100 e 150 alunos. . . . .	105
	Mais de 150 alunos . . . . .	130
Escola integrada em agrupamento com 3.º ciclo do ensino básico ou ensino secundário.	Entre 100 e 150 alunos. . . . .	130
	Mais de 150 alunos . . . . .	150

#### **Exercício de funções de diretor de centro de formação**

É atribuído um suplemento remuneratório, tendo em consideração o número de docentes do conjunto das escolas associadas do centro de formação de associação de escolas nos termos do Anexo III - do Decreto-Regulamentar n.º 5 /2010, de 24 de dezembro.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º)

Número de docentes das escolas associadas do Centro de Formação de Associação de Escolas	Suplemento remuneratório do cargo de director (euros)
Mais de 1 500 professores .....	400
De 1 001 a 1 500 professores .....	350
Até 1 000 professores.....	300

**Nota:** No período de faltas ao serviço, em resultado de acidente (“classificado como acidente em trabalho”), o docente mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respectivo regime de segurança social e ao subsídio de refeição - artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

## 9.2. Pessoal não docente

Abono para Falhas (Artigo 9.º da Portaria 1553-C/2008, de 31 de dezembro)

No presente ano económico, o montante pecuniário do abono para falhas continua a ser **86,29€**.

Recorde-se que o abono para falhas é apenas devido enquanto perdurem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição e enquanto haja exercício efetivo de funções, devendo o mesmo ser processado reportando-se ao número de dias úteis de exercício efetivo de funções que o trabalhador presta mensalmente. (n.º 1, do artigo 159.º, da LTFP, de 20 de junho conjugado com o n.º 1 e a alínea g), do n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro).

Valor diário do Abono para Falhas =  $(86,29€ \times 12) / (n \times 52)$

n - n.º de dias de trabalho por semana

Alerta-se para o facto do direito a este suplemento remuneratório continuar a ser apenas reconhecido aos trabalhadores que, sendo titulares da categoria de assistente técnico da carreira de assistente técnico, ocupem postos de trabalho nas áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos, tal como se encontra estabelecido pelo Despacho n.º 15409/2009, publicado no Diário da Republica, 2.ª Série, n.º 130, de 8 de julho de 2009.

De acordo com o referido Despacho, o reconhecimento do direito a abono para falhas a trabalhadores integrados noutras carreiras, ou titulares de outras categorias, efetua-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e das Finanças e da Administração Pública.

## **10. Substituição de faltas por doença por dias de férias**

De acordo com o parecer emitido pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), “(...) caso o trabalhador pretenda substituir os primeiros três dias de faltas por doença por dias de férias, deverá ser mantida a qualificação de faltas por motivo de doença, dando lugar ao pagamento da totalidade da remuneração, por substituição nos termos do n.º 4 do artigo 135.º da LTFP, sendo que a partir do 4º dia de ausência aplica-se a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, pelo que há desconto de 10% da remuneração base diária até perfazer 30 dias.”, devendo considerar-se sem efeito a orientação constante do ponto 4 e 5 do Aditamento à Nota Informativa nº4/DGPGF/2013, de 13 de setembro.

## **11. Subsídio por Assistência a Filho**

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 90/2019, de 04 de setembro, ao Dec. Lei nº 91/2009, de 09 de abril, e ao Dec. Lei nº 89/2009, de 09 de abril, e ainda alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 14-D/2020 de 13 de abril, ao último dos referenciados diplomas, informa-se que, a partir de 1 de abril de 2020, o montante diário do subsídio por assistência a filho, corresponde às seguintes percentagens da remuneração de referência (RR) do beneficiário:

Regime de Proteção Social Convergente: 100% da RR

Regime da Segurança Social: 100% da RR

Lisboa, 03 de janeiro de 2023

O Presidente do Conselho Diretivo,

José Manuel Passos